

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre os procedimentos para análise e deferimento da prescrição dos valores abaixo de 500 UFMs, pela Coordenadoria Setorial de Atendimento da Dívida Ativa.

**A SECRETÁRIA DE MUNICÍPIO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, particularmente as que lhe conferem o disposto no inciso VII do art. 34 da Lei Municipal nº 6.972, de 19 de dezembro de 2024, e,

**Considerando** que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966;

**Considerando** que as Leis Municipais nº 4954, de 04 de dezembro de 2006, e, nº 6129, de 19 de maio de 2017, dispensam de promover a execução judicial de contribuintes que possuem débitos tributários ou não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos valores sejam respectivamente iguais ou inferiores a 230 UFMs e 500 UFMs;

**Considerando** as atualizações da legislação para incremento da cobrança, na via administrativa, através da inscrição do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e Protesto Extrajudicial, as quais tiveram início no exercício de 2014, sendo atualmente regulamentada pelo Decreto Executivo nº 80, de 19 de junho de 2019, e pelo Termo de Cooperação Técnica entre o Instituto de Estudos de Protestos do Rio Grande do Sul (IEPRO), de 20 de maio de 2019;

**Considerando** os procedimentos para análise de prescrição estabelecidos na Ata nº 02/2020, de 06 de maio de 2020, na qual ficaram estabelecidos os procedimentos para solicitação e análise de prescrição entre a SMF, SMAGP e PGM, sendo que os processos cujos valores são inferiores a 500 UFMs, em situação do ano ou ativa, competem, exclusivamente, a SMF.

**Considerando** que em decorrência da análise de milhares de processos de prescrição verificou-se um volume relevante onde os valores dos débitos estão abaixo de 500 UFM, cujas justificavas decorrem da falta de dados para a cobrança, da falta da identificação dos sucessores, da falta de legislação e instrumentos tecnológicos à época do vencimento do débito pra a realização da cobrança, ou ainda a cobrança foi realizada através do SCPC/Protesto sem o respectivo pagamento por parte do contribuinte.

**Considerando** promover celeridade ao processo de prescrição, rapidez no cancelamento, diminuir o tempo de tramitação dos processos e reduzir o custo de mão de obra para justificavas em relação aos valores inferiores a 500 UFMs;

**RESOLVE:**

Art. 1º. A solicitação de prescrição cujo valor total do débito for inferior à 500 UFMs, com situação “do ano ou ativa”, fica dispensada da realização de memorando de justificativa e encaminhamento deste para a SMF autorizar o cancelamento.

Parágrafo Único. Deverá ser informado no Sistema Demandas, no respectivo processo, os cadastros, os exercícios e as dívidas que se enquadram na prescrição, para deferimento e finalização do processo, e, concomitante cancelamento dos débitos no Sistema AR.

Art. 2º. Os processos encaminhados à PGM que após a análise desta enquadrarem-se no art. 1º quanto ao valor, com situação do ano, ativa ou ajuizada, farão jus à dispensa estabelecida no referido artigo.

Art. 3º. Fica revogada a IN nº 04/2024, de 31 de julho de 2024.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2025.

**Gabinete do Secretário de Município de Fazenda**, aos dias 31 do mês de janeiro de 2025.

Fernanda Ferreira dos Santos  
Secretária Adjunta de Município da Fazenda  
Matrícula 17.097-6